



ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO: 0017808-71.2006.814.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO: VITOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA)  
AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES DA BEIRA-MAR SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ementa: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. DIREITO DE AÇÃO EXERCITADO PELA FAZENDA PÚBLICA DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL LEGALMENTE PREVISTO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. DATA DO DESPACHO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.120.295/SP. INEXISTÊNCIA DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A DATA DO FATO INTERRUPTIVO E A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

II- No caso presente, o crédito foi definitivamente constituído em 08/06/2005. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com o despacho do juiz ordenando a citação da executada, já que a ação, iniciada em 31/08/06, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua nova redação, ou seja, depois da vigência da LC nº 118/2005, o qual, entretanto, retroage à data da propositura da ação, conforme entendimento adotado no REsp representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP.

III - Sendo o despacho de citação, portanto, o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e tendo ele ocorrido em 06/09/06, nesta data houve a interrupção da prescrição, já que entre a data da propositura da ação e a sentença não decorreram 5 (cinco) anos, estando, portanto, íntegra a pretensão de cobrança desses exercícios.

V - Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do agravo interno, para reformar a sentença recorrida e determino o prosseguimento do executivo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.



Belém(PA), 08 de outubro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora

ACÓRDÃO N°:

PROCESSO: 0017808-71.2006.814.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO: VITOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA)

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES DA BEIRA-MAR

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

#### RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, em face da decisão monocrática proferida às fls. 20/22, que negou provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado do Pará, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos, eis que reconheceu a ocorrência de prescrição do direito do exequente.

O agravante, após breve relato dos fatos, requereu a reforma da decisão monocrática impugnada, ao argumento de que não ocorreu a prescrição originária do crédito tributário, em razão da interrupção ocasionada pelo despacho que determinou a citação.

Sustentou que o juízo monocrático equivocou-se em sua decisão na medida em que considerou que entre o primeiro marco interruptivo da prescrição, qual seja, o despacho de citação (06/09/2011) e a prolação da sentença (09/09/2011), passaram-se 5 anos, sem que a parte exequente tivesse providenciado a citação do executado ou encontrado bens passíveis de penhora.

Aduziu que, ao contrário do que afirmou a Desª Relatora em sua decisão de fls. 20/22, após restar frustrada a citação da parte executada (fls. 07/08), o exequente peticionou requerendo o prosseguimento do feito, com a citação por edital, e, após o período de defesa, o bloqueio via BACEN JUD, fato este que descaracterizaria sua inércia.



Diante do exposto, requereu o conhecimento e provimento do agravo interno, e consequentemente a reforma da sentença em razão da inoccorrência da prescrição do crédito tributário.

Às fls. 33 oportuneizei ao agravado o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de contrarrazões.

De acordo com certidão de fls. 35, o apelado/agravado sequer tinha sido citado, uma vez que o endereço não tinha sido localizado, motivo pelo também restaria prejudicada a diligência de intimá-lo para fins de contrarrazoar o recurso.

É o relatório.

### VOTO

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Agravo Interno e passo a proferir o voto.

### MÉRITO

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pelo Estado do Pará, conforme CDA de fls. 04.

Alega o agravante a ausência de prescrição do crédito tributário, em razão da interrupção do lapso prescricional ocasionado pelo despacho do juiz que ordenou a citação, bem como, que a paralisação do processo se deu por culpa da máquina judiciária.

Do caderno processual, observo que o crédito tributário foi constituído em 08/06/2005, conforme CDA (fl. 04); a ação de execução fiscal foi ajuizada em 31/08/2006 (fl. 02); em 06/09/2006, houve o despacho para citação do executado (fl. 06), cuja diligência não se efetivou, pelo fato do Oficial não ter localizado o endereço da empresa executada, conforme comprova certidão de fls. 08 dos autos.

Em 06/12/2007, determinou-se a intimação do exequente para que o mesmo se manifestasse acerca da certidão do oficial de justiça.

Em 07/01/2008, o exequente peticionou requerendo o prosseguimento do feito, com a citação por edital, e, após o período de defesa, o bloqueio de valores existentes e conta bancária via BACEN JUD.

Em 17/06/2010 o feito foi sentenciado, sendo declarada a ocorrência da prescrição originária (fls. 12/13).

A Fazenda interpôs Recurso de Apelação (fls. 14/17), aduzindo equívoco na sentença, pois, não caberia aplicação da prescrição originária, uma vez que, no presente caso, o despacho de citação interromperia a prescrição, devendo, portanto, reformar a decisão de piso.

Às fls. 20/22, a Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles proferiu decisão monocrática, negando provimento a apelação, por entender pela ocorrência da prescrição intercorrente no caso.



Às fls. 24/32, o Estado do Pará interpôs Agravo Interno, pugnando, em síntese, pela reforma da decisão, vez que o não prosseguimento do feito ocorreu em face da paralisação da máquina judiciária. Afirmou ser cabível a aplicação da Súmula 106 do STJ, por conta da responsabilidade do Judiciário pela paralisação do feito, pois, a demora no andamento da execução foi motivada inteiramente pelo juízo de origem, não havendo qualquer falta de diligência por parte da Fazenda Pública.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial 1.102.431, entendeu que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

A ementa que gerou o REsp nº. 1.102.431, foi lavrada nos seguintes termos:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.**

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis:

‘Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.

Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).

(...)

No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da



prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução.'

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Sobre o assunto, dispõe a Súmula nº 106 do STJ:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.

Nesse contexto, observa-se que, do acervo probatório resta caracterizada a inércia da máquina judiciária que deixou escoar o prazo prescricional sem tomar providencias cabíveis para efetivar a citação por edital da executada, pleiteada às fls. 11 dos autos.

Ademais, no caso dos autos, verifica-se que a referida petição do exequente demorou mais de três anos para ir em conclusão ao gabinete, conforme fls. 11-verso.

Desse modo, tendo o recurso paradigmático do STJ sedimentado que não se declara prescrição quando a demora na citação é atribuída ao aparelho judiciário e, ainda, nos termos da Súmula 106 do STJ acima mencionada, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional.

Dessa forma, deve ser afastada a prescrição ante a configuração da inércia do Judiciário, aplicando-se, portanto, o Tema 179/STJ.

Ante o exposto, adequando o acórdão nº175.407/2017, aos termos do Tema 179, do STJ, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar a aplicação da prescrição do crédito tributário.

Retornem os autos à origem para continuidade da execução.

É o voto.

Belém-PA, 08 de outubro de 2018.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Relatora